



PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 321, DE 13 DE ABRIL DE 1992.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 11 DE ABRIL DE 1992

Dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios e dá outras providências.

O DEPUTADO FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, de conformidade com §8º, do art. 43 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por Lei Estadual, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei. **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 029 DE 23.04.99).**

§1º Criação de Município é a emancipação de parte da área do território municipal, com sua elevação à categoria de pessoa jurídica de direito público interno, através da outorga de autonomia por lei estadual.

§2º Incorporação é a reunião de um Município a outro, perdendo um deles a personalidade, que se integra no território incorporado.

§3º Entende-se por fusão a reunião de dois ou mais Municípios, que perdem, todos eles, a sua primitiva personalidade, surgindo um novo Município.

§4º Entende-se por desmembramento a separação de parte de um Município, para se anexar a outro ou constituir um novo Município.

Art. 2º Nenhum Município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área emancipanda, dos seguintes requisitos:

I - população estimada nunca inferior a 0,6% (zero vírgula seis por cento) da população do Estado; **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 029 DE 23.04.99).**

II - o número de eleitores nunca inferior a 7% (sete por cento) da população da área emancipanda; **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 029 DE 23.04.99).**

III - centro urbano já construído com no mínimo 60 (sessenta) casas; e **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 029 DE 23.04.99).**

IV - existência de uma unidade escolar de 1ª a 8ª série.

Parágrafo único. Não será criado Município se esta medida implicar:

- a) para o Município de origem, a perda de requisito exigido nesta Lei;
- b) descontinuidade territorial; e
- c) quebra de continuidade e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano.



Art. 3º As informações concernentes aos requisitos enumerados nos incisos I a IV do artigo anterior serão fornecidas, mediante solicitação através da Assembleia Legislativa, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do pedido, pelos seguintes órgãos:

I - pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro órgão público que disponha dos dados em questão;

II - pela Justiça Eleitoral;

III - pela Prefeitura do Município de origem ou outra prova idônea (CER, CAER ou FNS); e

IV - pela Secretaria de Estado de Planejamento, Indústria e Comércio, através de levantamento sócio-econômico da área emancipanda.

Art. 4º Comissão Emancipacionista será composta por Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro e 02 (dois) membros e representará os interesses da população das áreas emancipandas.

Art. 5º O processo de criação de Município iniciar-se-á mediante requerimento dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa, instruído com as seguintes exigências:

I - documento com endosso de 100 (cem) eleitores, devidamente comprovados, residentes e domiciliados na área emancipanda;

II - cópia da Ata que elegeu a Comissão Emancipacionista;

III - mapa acompanhado de memorial descritivo da área a ser emancipada;

IV - identificação da localidade que será a sede do novo Município;

V - inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis municipais localizados na área emancipanda; e

VI - relação discriminada dos funcionários lotados na área emancipanda.

Art. 6º A Assembleia Legislativa, após recebido o pedido e constatado o cumprimento dos requisitos constantes dos arts. 2º e 5º desta Lei, expedirá credencial à Comissão Emancipacionista, em caráter pessoal e intransferível.

Parágrafo único. O Presidente da Assembleia Legislativa, nesta fase, dará conhecimento, de ofício, ao Prefeito e Vereadores dos Municípios envolvidos, da formalização da Comissão Emancipacionista e da existência do processo em tramitação.

Art. 7º Atendidos os requisitos desta Lei, o Presidente da Assembleia Legislativa encaminhará o processo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para emitir parecer e, se for o caso, elaborar o Projeto de Resolução que autorizará consulta plebiscitária às populações interessadas.



Parágrafo único. Se o pedido for rejeitado será arquivado, só podendo ser reapresentado na Legislatura seguinte.

Art. 8º Caberá ao Tribunal Regional Eleitoral regulamentar a realização da consulta plebiscitária e fixar-lhe a data.

Art. 9º Determinada e regulamentada a realização do plebiscito, o Tribunal Regional Eleitoral baixará as instruções para sua efetivação, requisitando ao Poder Executivo Estadual os recursos financeiros e materiais necessários.

Art. 10. Poderão votar no plebiscito todos os eleitores da área emancipanda, inscritos até 100 (cem) dias antes da realização da consulta plebiscitária.

Parágrafo único. A votação será feita em escrutínio secreto.

Art. 11. O Tribunal Regional Eleitoral, após à apreciação do resultado da consulta plebiscitária, comunicá-lo-á ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da sua homologação.

Art. 12. Conhecido o resultado plebiscitário, divulgado pelo Tribunal Regional Eleitoral, o Presidente da Assembleia Legislativa dará conhecimento aos Deputados na primeira Sessão Ordinária seguinte, oficiando, ainda, ao Governador do Estado e aos Municípios interessados.

Art. 13. Somente será admitida a elaboração de Projeto de Lei que crie Município se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, mediante votação em que tenham se manifestado, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos eleitores inscritos.

Art. 14. De posse do resultado do plebiscito, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, dentro de 10 (dez) dias elaborará Projeto de Lei criando o novo Município, fixando-lhe os limites, a sede, a denominação e a data da instalação.

§1º Na fixação dos limites poderão ser excluídas, a requerimento da maioria dos eleitores, as respectivas áreas que se tenham manifestado contrárias à emancipação, desde que sem prejuízo de continuidade para os Municípios.

§2º Havendo exclusão de área, deverá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, verificar se a área restante permanece com os requisitos exigidos no artigo 2º desta Lei, podendo solicitar diligências.

§3º Verificado que a exclusão referida importa na perda de requisitos exigidos para a emancipação, o pedido de exclusão será indeferido.



§4º Decorrido o prazo previsto no **caput** deste artigo, e não havendo exclusão de área, qualquer Deputado poderá propor o respectivo Projeto de Lei.

Art. 15. Quando o plebiscito for desfavorável à criação do novo Município, o processo será arquivado, não podendo ser reapresentado na mesma Legislatura.

Art. 16. Na descrição dos limites intermunicipais serão observadas as seguintes normas:

- a) as superfícies de águas não quebram a continuidade territorial;
- b) a configuração do Município deverá, na medida do possível, obedecer a uma relativa harmonia, evitando-se formas anômalas, exageradas, estrangulamentos ou alargamentos;
- c) na impossibilidade de estabelecer linhas naturais, será utilizada a linha reta e seca, cujos extremos devem ser pontos facilmente identificáveis;
- d) na criação de novo Município, observar-se á, na medida do possível, limites distritais já existentes, evitando-se a divisão de comunidades ou povoados; e
- e) as divisas serão descritas no sentido horário, a partir do ponto mais ocidental da confrontação norte.

Parágrafo único. As Câmaras Municipais, ao criarem ou alterarem área de distrito, enviarão cópia da descrição de limites e respectivos mapas à Secretaria de Estado de Planejamento, Indústria e Comércio, ao Governador do Estado, à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Justiça, para registro.

Art. 17. Visando eliminar a repetição de topônimos de cidade ou vila, observar-se-á o seguinte:

I - no caso de haver mais de uma localidade com o mesmo nome, dentro da mesma hierarquia, conservará a denominação quem a tiver há mais tempo; e

II - na designação de novos topônimos não serão utilizados nomes de pessoas vivas.

Art. 18. Para a criação de Municípios que resulte da fusão da área de dois ou mais Municípios, é dispensada a verificação dos requisitos do artigo 2º desta Lei.

Art. 19. Quando faltarem ao Município condições mínimas para a sua subsistência, o Estado poderá extingui-lo, anexando o respectivo território ao de outros municípios, na forma desta Lei.

§1º A extinção será feita mediante Lei, precedida de parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado.

§2º De posse do parecer, a Assembleia Legislativa determinará, por Resolução, a realização de consulta plebiscitária à população do Município, que se manifestará quanto à preferência relativamente às anexações territoriais conseqüentes.



Art. 20. A Lei que extinguir Município determinará a anexação do respectivo território a um ou mais Municípios limítrofes, observando, tanto quanto possível, os resultados da consulta plebiscitária prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. A mesma Lei disporá a respeito do patrimônio e responsabilidade financeira do Município extinto.

Art. 21. Enquanto não for instalado o novo Município, a Prefeitura de origem obrigará-se a aplicar na área emancipanda os recursos nela gerados, sob pena de crime de responsabilidade.

§1º A administração e a contabilidade de sua receita e despesa serão feitas em separado pelos órgãos competentes das Prefeituras dos Municípios que lhe deram origem.

§2º Dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da instalação do novo Município, as Prefeituras dos Municípios de origem enviarão àquele os livros de escrituração e a prestação de contas devidamente documentada.

Art. 22. O novo Município será instalado com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 23. Até que tenha legislação própria, vigorará no novo Município, no que couber, a legislação:

I - do Município de que é originária a sua sede, em caso de criação ou desmembramento; e

II - do Município de maior renda, em caso de fusão.

Art. 24. Instalado o Município, deverá o Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias, remeter à Câmara Municipal a proposta orçamentária para o respectivo exercício e Projeto de Lei da Estrutura Administrativa acompanhado do respectivo quadro de pessoal.

§1º Em caso de criação, de incorporação e de desmembramento, ressalvado o direito de opção, o pessoal lotado na área, relacionado nos termos do inciso VI, do artigo 5º desta Lei, respeitados os direitos adquiridos do servidor, será aproveitado nos cargos criados; em caso de fusão o aproveitamento será automático.

§2º O servidor não constante da relação de que trata o inciso VI do artigo 5º desta Lei, poderá, havendo acordo entre as Prefeituras e desde que o requeira no prazo de 3 (três) meses a contar da data da instalação, ser aproveitado no Quadro de Pessoal do novo Município.

§3º O Município de origem encaminhará, até a data da instalação, todos os documentos relativos ao pessoal lotado na área desmembrada.

§4º Na hipótese de incorporação, de fusão e de desmembramento de área, para se anexar a outro Município, serão observadas as disposições da presente Lei, relativas à criação de Municípios, naquilo em que forem aplicáveis.



Art. 25. Os bens móveis e imóveis municipais situados no território desmembrado, relacionados nos termos do inciso V do artigo 5º desta Lei, passarão, respectivamente, à propriedade e administração do novo Município, na data de sua instalação.

§1º Os serviços e obras públicos não sofrerão solução de continuidade enquanto durar o processo emancipacionista.

§2º O Município originário transferirá ao novo Município os equipamentos, veículos e máquinas, integrantes do seu parque viário, proporcionalmente à população e à extensão das rodovias municipais existentes na área desmembrada.

§3º Os bens e equipamentos de uso comum serão administrados através de consórcio, nos termos da Lei.

Art. 26. Publicada a Lei de criação de Município, a Assembleia Legislativa dará conhecimento do seu teor ao IBGE e ao Tribunal de Contas da União.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 11 de abril de 1992.

FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES
Presidente

AUTORIA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: MESA DIRETORA DA ALE/RR E COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.